

### LEI Nº 7.793, DE 27 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faco saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido por cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, dirigido com prioridade para adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, que estejam referenciados na rede municipal de serviços socioassistenciais.

Art. 2º Observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Programa Municipal de Aprendizagem deverá ser desenvolvido na modalidade de parceria entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Governo Federal, e que tenham registros no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme estabelecido no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no artigo 2º da Resolução nº 164, de 9 de abril de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

## Art. 3º O Programa Municipal de Aprendizagem tem por objetivo:

I - garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para a promoção de um novo projeto de vida;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção e proteção social com prioridade a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social;

III - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e que promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos e de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;





### LEI Nº 7.793/2022 - FLS. 2

IV - ofertar aos adolescentes e jovens inscritos condições favoráveis para a aprendizagem, bem como para estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, e ainda, quando necessário, proporcionar o reforço escolar, a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização;

V - desenvolver plano de atendimento individualizado para jovens e adolescentes, visando trazer novos horizontes para que os mesmos reflitam sobre o que desejam para seu

futuro em relação aos estudos, trabalho e participação na sociedade;

VI - fomentar a educação financeira para jovens e adolescentes, como uma forma de buscar conhecimentos sobre como lidar com o dinheiro, realizando tarefas de gerenciar de forma inteligente os recursos que uma pessoa tem disponível.

- **Art. 4º** No primeiro ano de implantação, prevista para 2022, o Programa Municipal de Aprendizagem atenderá 15 jovens, que correspondem a 0,25% do total de servidores públicos municipais da administração direta, ativos na competência do ano anterior.
- § 1º A Administração Pública Municipal, conforme disposição orçamentária, escalonará ano a ano a meta até atingir o mínimo de 1% (um por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento).
- $\S$  2º Caso o número do quadro de servidores apresente redução, será assegurada a continuidade dos contratos vigentes até a data do seu término.
- **Art. 5º** Para atendimento ao Programa Municipal de Aprendizagem será adotado no âmbito da Administração Pública o regime de aprendizagem previsto no artigo 424 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho CLT) e no § 5º do artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com prioridade para inserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, nos termos do artigo 227, § 3º, da Constituição Federal.
- **Art.** 6º A seleção para contratação e preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 4º desta lei, dar-se-á por meio de avaliação técnica realizada por uma Comissão instituída para esta finalidade, e visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e risco social, mediante o atendimento dos critérios estabelecidos por regulamentação, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

**Parágrafo único.** A Comissão de que trata o **caput** deste artigo será instituída pela Secretaria de Assistência Social, a ser supervisionada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e poderá ser acompanhada pelos atores do sistema de garantia e defesa de direitos da criança e do adolescente.





#### LEI Nº 7.793/2022 - FLS. 3

- **Art.** 7º A contratação de aprendizes pelas Secretarias e Coordenadorias Municipais far-se-á de modo indireto, na forma estabelecida no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, quando será celebrado com os adolescentes e jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- **Art. 8º** O contrato de aprendizagem celebrado entre as partes não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da CLT.
- **Art. 9º** A remuneração do aprendiz será baseada no padrão salário mínimo/hora, fazendo jus, ainda, no mínimo, a:
  - I décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
  - III vale transporte.
- Art. 10. Todas as despesas referentes à contratação do aprendiz, previstas em lei e em destaque no artigo 9°, bem como as contidas no termo de colaboração firmado entre o poder público e a entidade sem fins lucrativos, correrão por conta da dotação orçamentária de cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal.
- Art. 11. A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as restrições constantes do artigo 67 da CLT.
- **Art. 12.** As obrigações da entidade parceira, selecionada para contratar aprendizes, bem como para promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:
  - I executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- II garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;
- III assegurar compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Municipal de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- IV acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- V promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem, devendo apresentar relatório trimestral à Comissão constituída de acordo com o artigo  $6^{\circ}$ :
- VI expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente/jovem, após conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os relativos às atividades escolares;





### LEI Nº 7.793/2022 - FLS. 4

VII - promover ações ao jovem ou adolescente conforme os objetivos previstos no artigo 3º da presente lei, apresentando relatório trimestral à Comissão constituída de acordo com o artigo 6º.

Art. 13. O acompanhamento dos trabalhos em cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, a definição de supervisor e o controle de frequência do aprendiz serão definidos posteriormente, mediante ato próprio.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, mediante ato próprio, a fim de assegurar a sua devida aplicação.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

## CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 27 de maio de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm